



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724381/2012-38
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-012.669 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2024
Embargante TITULAR DE UNIDADE ENCARGADA DA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO
Interessado SERVSEG SERVICO DE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

INEXATIDÃO MATERIAL.LAPSO MANIFESTO

A inexatidão material devida a lapso manifesto constatada no dispositivo de acórdão embargado deve ser recebida como embargos mediante a prolação de novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos nominados opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida para, saneando a inexatidão material neles apontada, alterar o dispositivo do acórdão embargado De: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento” para “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento”.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Andre Barros de Moura (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o Conselheiro João Ricardo Fahrion Nuske.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.669 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.724381/2012-38

Relatório

Foram opostos embargos inominados por titular de unidade RFB responsável pela liquidação e execução do acórdão recorrido em face de inexatidão material devido a lapso manifesto entre o dispositivo do acórdão recorrido e a conclusão do voto condutor, conforme previsto no art. 66, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15.

O objeto do recurso em análise é o Acórdão de nº 2402-011.947, proferido em julgamento realizado em 07/08/2023, que deu provimento ao recurso voluntário interposto, conforme o dispositivo, contrariando a *ratio essendi* e conclusão do voto condutor, assim como respectiva ementa:

(dispositivo do acórdão embargado)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, **dar-lhe provimento**. (grifo do autor)

(conclusão do voto condutor)

Quanto ao pedido de juntada de provas, indefiro-o com fundamento no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 1972, uma vez precluso o direito de fazê-lo tanto por consumado como também em ser extemporâneo, ademais não consta dos autos qualquer efetivo motivo que justificasse eventual juntada documental posterior, nos termos da lei.

Voto por negar provimento ao recurso interposto. (grifo do autor)

É como voto!

(ementa do acórdão embargado)

NULIDADE DE DECISÃO E LANÇAMENTO NÃO VERIFICADA

Cumpridos os requisitos legais obrigatórios para a constituição do crédito tributário e não verificado nos autos preterição do direito de defesa inexistente nulidade tanto do lançamento como também da decisão recorrida.

IRREGULARIDADE NA EMISSÃO ALTERAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DE MPF - NULIDADE NÃO VERIFICADA

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Súmula CARF nº 171)

DECISÃO SUCINTA - POSSIBILIDADE

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (Tema 339 - STF)

ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

Apresentadas as mesmas razões de defesa é possível a adoção dos termos da decisão recorrida.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO

Nos termos da lei as provas devem ser apresentadas na impugnação sob pena de preclusão, salvo se demonstrada a impossibilidade, referir-se à fato ou direito superveniente ou se destinar a contrapor razões ou acontecimentos posteriormente trazidos aos autos.

Recurso voluntário improcedente (grifo do autor)

Crédito tributário mantido (grifo do autor)

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

Admito os embargos nos termos do art. 117, Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023 (Ricarf).

De fato há evidente inexatidão material devida a lapso manifesto no dispositivo do acórdão embargado, haja vista a clara e contundente rejeição das preliminares e negativa do mérito do recurso voluntário interposto, conforme se extrai do voto condutor, especialmente em sua conclusão, assim como também denuncia a ementa de referido acórdão.

Diante do exposto, voto por dar provimento aos embargos, com efeitos infringentes, saneando a inexatidão material devido a lapso manifesto e, em consequência disso, alterar o dispositivo do acórdão embargado de “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento” para “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de

votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, **negar-lhe provimento**”.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino